

A. I. N° - 120018.0002/08-0
AUTUADO - LETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 19/05/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0112-03/09

EMENTA: 1. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração elidida em parte em face da comprovação, pelo contribuinte, de que algumas das notas fiscais objeto da autuação se encontravam regularmente escrituradas. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. SERVIÇO DE TRANSPORTE INICIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NÃO VINCULADO A OPERAÇÕES SUBSEQUENTES SUJEITAS A INCIDÊNCIA DO ICMS. FALTA DE PAGAMENTO. Infração não questionada pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2008, em razão de duas imputações:

Infração 01. Entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, de mercadorias sujeitas à tributação, com aplicação da multa no percentual de 10% sobre seu valor comercial, no valor de R\$17.268,06. Demonstrativo à fl. 08. Notas fiscais às fls. 10 a 25.

Infração 02. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS referente a diferença de alíquota, na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra Unidade da Federação, não sendo vinculado a operação, ou prestação, subsequente alcançada pela incidência do imposto. Demonstrativo à fl. 09. ICMS no valor de R\$83,62, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento fiscal às fls. 29 a 31 na qual alega, quanto à infração 01, que não ocorreram entradas de mercadorias sem registro em sua escrita fiscal e, segundo afirma, principalmente com as notas fiscais que relaciona à fl. 30, que assegura estarem escrituradas em seu livro Registro de Entradas, cujas cópias anexas às fls. 33 a 40. Diz que, quanto às demais, está investigando junto aos fornecedores, e respectivas transportadoras, o destino das mesmas, porque não constam nos registros dele, autuado. Afirma que não discutirá a imputação 02, em face do seu reduzido valor. Pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente no valor de R\$14.420,92, para o qual pede parcelamento, sendo excluídas do levantamento fiscal as notas fiscais que relaciona à fl. 30.

A autuante presta informação fiscal à fl. 44, inicialmente relatando os termos da autuação e da impugnação ao lançamento fiscal e em seguida aduzindo que reconhece, em parte, as alegações defensivas, não acatando as mesmas em relação às Notas Fiscais n°s 888, de 22/03/2003, e 952, de 24/09/2003, no valor total de R\$290,70. Diz que deverão ser excluídos, do demonstrativo do débito, os valores relativos aos números de ocorrência 3, 6 e 11, no montante de R\$2.640,07 passando a ser de R\$14.711,61 o valor total do débito lançado no Auto de Infração.

O contribuinte recebeu cópia da informação fiscal, e foi cientificado do seu prazo de dez dias para pronunciar-se a respeito, conforme recibo de fl. 47, e manteve-se silente.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS e aplica penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme exposto no Relatório que antecede este voto.

Quanto à infração 01, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, de mercadorias sujeitas à tributação, com aplicação da multa no percentual de 10% sobre seu valor comercial, totalizando multa no montante de R\$17.268,06, a representante do Fisco, examinando as cópias do livro Registro de Entradas acostadas aos autos pelo sujeito passivo, constatou a escrituração das notas fiscais relativas aos meses de novembro/2003, novembro/2004 e março/2006, pelo que os débitos lançados relativos a estes períodos mensais de apuração devem ser excluídos do demonstrativo de débito do Auto de Infração, e a imputação resta parcialmente procedente, no valor de R\$14.628,01. Assinalo que inexistem controvérsias acerca da imputação 01, após prestada a informação fiscal.

No que tange à imputação 02, o contribuinte não a contesta, pelo que a considero procedente, diante da inexistência de lide a respeito.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$14.711,61.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **120018.0002/08-0**, lavrado contra **LETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$83,62**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$14.628,01**, prevista no artigo 42, inciso IX, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de maio de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR